

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E INFRAESTRUTURA URBANA E RURAL

Parecer ao Projeto de Lei nº 1.465 de 09 de março de 2018

Matéria: Projeto de Lei nº 1.465 de 09 de março de 2018

Relatoria: Alexandro Kologeski

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: "Institui JETON aos membros do Comitê de Investimentos".

Relatório

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa sob a forma Projeto de Lei que institui JETON aos membros do Comitê de Investimentos.

Após a leitura em sessão plenária, o projeto foi encaminhado a presente Comissão em atendimento às normas regimentais.

Parecer

Do ponto de vista orçamentário e financeiro o projeto mostra-se adequado eis que se verifica no projeto a indicação da dotação orçamentário no qual irá a despesa correr, bem como constitui a despesa como indenizatória. Ademais, conforme Of.GP. nº 50/2018 foi juntado ao projeto legislativo a estimativa do impacto orçamentário e financeiro.

Conclusão

Considerando, portanto, os aspectos orçamentários e financeiros, esta Relatoria resolve opinar pela adequação orçamentária e financeira do projeto legislativo, encaminhando-se o mesmo para votação.

Câmara Municipal de Sertão Santana

Sertão Santana, 19 de março de 2018.

RECEBIDO

20 / 03 / 2018

HORA: 9h46



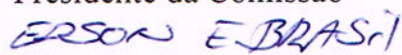
Sec. Adm. Legislativa


Alexandro Kologeski

Relator


Berenice Koller Guske

Presidente da Comissão


Edson Espitalier Brasil

Edson Espitalier Brasil


Vilson Siegerstatter

PUBLICADO

De: 20 / 03 / 2018 

Até: / /

"Povo que tem parlamento é um povo soberano".



Porto Alegre, 15 de março de 2018.

Orientação Técnica IGAM nº 6.294/2018.

I. O Poder Legislativo de Sertão Santana, RS, por intermédio da Sra. Bruna Lietz, solicita ao IGAM orientação acerca do Projeto de Lei n. 1.465, de 9 de março de 2018, oriundo do Executivo, que *"Institui JETON aos membros do Comitê de Investimentos"*

II. Em relação ao teor da presente orientação, em análise ao aspecto formal do projeto de lei, observa-se que seu tema central gira em torno de interesse local, de sorte que, a teor das disposições do art. 18, combinado com o inciso I do art. 30, ambos da Constituição Federal, de 1988, cabe ao Município a competência para legislar em tal sentido.

Quanto à lei local, verifica-se, dentre as competências de que goza o Chefe do Poder Executivo do Município de Sertão Santana, consta dispor sobre a remuneração de servidores do Executivo, firme o art. 64-A da Lei Orgânica do Município.

III. No que se refere à materialidade da proposta legislativa, tem-se que tal intenta inserir os § 5º e § 6º no art. 2º da Lei nº 1.310/2014, que tem a seguinte redação:

(...)

§5º Os membros do Comitê de Investimentos, individualmente, por participação efetiva nas reuniões ordinárias ocorridas no mês, receberão em caráter indenizatório um jeton, a ser custeada pela taxa de administração, no valor de R\$ 250.000(duzentos e cinquenta reais) por reunião, mediante apresentação da ata de sua realização aio setor pessoa, para o devido empenho.

- a) As reuniões deverão ser fora do horário regular de expediente;
- b) As reuniões em caráter ordinário não receberão jeton.

§6º São consideradas reuniões ordinárias a de aplicação, a qual deverá ocorrer até o décimo quinto dia útil do mês: e a de resgate a



qual deverá ocorrer a partir do décimo sexto dia útil do mês, até o último dia do mês útil.

Cabe aqui referir que o projeto em análise não está de acordo com a Lei de Legística (Lei Complementar nº 95 de 1998), que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Dessa forma, podemos observar que ao término do § 5º houve um desdobramento em alíneas "a" e "b", porém a forma indicada pela Lei da Legística¹ é que os parágrafos sejam desdobrados em incisos, ou seja, deverá o Legislativo em seu parecer solicitar que seja adequada a redação na forma como regulamenta a Lei da Legística.

IV. A justificativa apresentada para o presente projeto de lei, visa *"remunerar através de Jeton, os membros do comitê de Investimentos do RPPS de Sertão Santana, aduzindo que é um trabalho de grande responsabilidade, estudo e dedicação, sendo que os componentes do comitê, devem estar sempre atualizados conhecendo as condições do mercado financeiro para tomada de decisões em relação aos investimentos"*.

Assim, não se vê óbice à concessão de *jeton* aos membros do Comitê de Investimentos do RPPS do Município de Sertão Santana.

Cabe alertar que o projeto de lei ora em apreço, classifica que os membros receberão o Jeton somente nas reuniões ordinárias, e classifica com a nova redação em seu §6º que *"São consideradas as reuniões ordinárias a de aplicação... e a de resgate..."*, ou seja, as demais reuniões não serão passíveis de pagamento, com esta previsão.

Assim, deverá o Poder Legislativo questionar ao Executivo, a fim de verificar se confirma a redação conforme está disposta no §6º art. 2º do projeto.

Ressalta-se que a instituição de jeton depende de previsão na LDO, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 169 da CF, e ainda a necessidade de elaboração da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, nos termos do art. 17 da LC 101², de 2000.

¹ Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

(...)

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

² Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.



Entretanto, para a viabilidade de proposição de criação da vantagem, nos termos do art. 169, §1º³, da Constituição Federal, é condição de validade a obrigatoriedade de **previsão específica no texto da lei de diretrizes orçamentárias**, bem como dotação orçamentária suficiente.

V. Diante do exposto, conclui-se que a viabilidade jurídica do Projeto de Lei n. 1465, de 2018, está condicionada a adequação da Lei da Legística, bem como a previsão na LDO e elaboração da estimativa do impacto orçamentário-financeiro. Ressalta-se que seja verificada a nova redação do §6º, conforme indicado no item III desta Orientação Técnica.

O IGAM permanece à disposição.

LETHÍCIA DANNI LENZ
Assistente De pesquisa do IGAM

VANESSA L. PEDROZO DEMETRIO
OAB/RS 104.401
Consultora do IGAM

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

³Constituição Federal

Art. 169 - A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.